



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 5.905/73 – Autarquia Federal
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

CÂMARA TÉCNICA ASSISTENCIAL

PARECER TÉCNICO N. 017/2010

ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre realização de Cardiotocografia por Enfermeiros.

INTRODUÇÃO:

- **Considerando a** Lei 7498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem
- **Considerando o** Decreto 94406/87 que regulamenta a Lei 7498/86.
- **Considerando o** Parecer do CREMESP, referente a consulta nº 26.187/97, se existe impedimento ético na realização e interpretação de exame cardiográfico por enfermeira obstetriz, técnico de enfermagem ou auxiliar de enfermagem.
- **Considerando a** Portaria MS/GM/nº 2815/98, que inclui na Tabela do Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SIH/SUS) o Grupo de Procedimentos – Parto normal sem distócia realizado por Enfermeiro Obstetra e Assistência ao parto sem distócia realizada por Enfermeiro Obstetra.
- **Considerando a** Resolução COFEN 223/99 que dispõe sobre a atuação dos Enfermeiros na Assistência à Mulher no Ciclo Gravídico.
- **Considerando a** Portaria MS/GM nº 569/00 que institui o Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- **Considerando a** Resolução COFEN-311/07 que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.
- **Considerando as** Diretrizes Assistenciais: Cardiotocografia, da Maternidade Escola Assis-Chateaubriand, elaborado por Gilberto Gomes Ribeiro e Paulo Cesar Praciano de Sousa, 2010.

DA CARACTERIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO:

A cardiotocografia é definida como o registro contínuo e simultâneo da Frequência Cardíaca Fetal, Contratilidade Uterina e Movimentos Fetais, no período anteparto ou intraparto. O exame pode ser realizado em repouso, sob estímulo mecânico ou vibroacústico e com sobrecarga.

Quanto aos parâmetros analisados durante o exame, deve-se considerar o seguinte:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 5.905/73 – Autarquia Federal
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

- 1) Quanto as contrações uterinas: avaliar frequência, duração e coordenação das contrações;
- 2) Quanto aos movimentos fetais: avaliar o comportamento fetal (repouso, vigília) através do número e tipo dos movimentos fetais (isolados, múltiplos, ausentes, soluços, etc);
- 3) Quanto a frequência cardíaca fetal: Avaliar a nível da linha de base (média da frequência dos BCF), considerando como normal BCF de 110-160, bradicardia BCF menor que 110 e taquicardia BCF maior que 160.

DA ANÁLISE

A análise criteriosa da Resolução COFEN 223/99 e da Portaria MS/GM nº 569/00, observamos que a realização do Parto Normal sem Distocia está descrito dentre as competências de Enfermeiros, e dos portadores de Diploma, Certificado de Obstetrix ou Enfermeiro Obstetra, bem como Especialistas em Enfermagem Obstétrica e na Saúde da Mulher. Neste âmbito, caracteriza-se ainda como competência desses profissionais a assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puérpera, acompanhamento da evolução e do trabalho de parto e execução de assistência obstétrica em situação de emergência.

Ao Enfermeiro Obstetra, Obstetrix, Especialistas em Enfermagem Obstétrica e Assistência a Saúde da Mulher, cabem ainda as seguintes atribuições/competências: assistência à parturiente e ao parto normal, identificação das distócias obstétricas e tomada de todas as providências necessárias, até a chegada do médico, devendo intervir, de conformidade com sua capacitação técnico-científica, adotando os procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança do binômio mãe/filho.

Cabe-nos destacar, considerando a Resolução 311/07, que dispõe sobre o código de ética dos profissionais de enfermagem, nos Art. 11, 12 e 13 da Lei do Exercício Profissional, consta a **legalidade** e a **responsabilidade** do Enfermeiro na prestação de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 5.905/73 – Autarquia Federal
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

cuidados de maior complexidade, avaliando sempre sua capacidade para executar o procedimento, garantindo a segurança necessária aos pacientes sob seus cuidados.

Art. 11 – alínea “m”: cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

Art. 12 – “o profissional de Enfermagem deverá “Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência”.

Art. 13 – “Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem”.

DA CONCLUSÃO

Considerando o exposto acima, concluímos que:

- 1) A cardiocardiografia e a ausculta dos batimentos cardio-fetais (BCF) intermitente, são procedimentos fundamentais para a análise da vitalidade fetal, caracterizando, portanto, como atribuição do enfermeiro que assiste a parturiente a realização de tal exame, visando a garantia de um transcurso seguro do parto para o binômio mãe-filho.
- 2) Cabe ressaltar que o enfermeiro deve avaliar a sua competência técnica, científica e ética e somente realizar as atividades relacionadas à gestante e parturiente, quando for capaz de desempenho seguro para si e para as clientes.
- 3) As instituições em que o enfermeiro estiver inserido para a assistência ao parto, deverá estabelecer protocolos que fundamentem as atividades exercidas pelo profissional.

Esse é o parecer da Câmara Técnica Assistencial



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 5.905/73 – Autarquia Federal
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

Vitória, 19 de Agosto de 2010.

Rachel Cristine Diniz da Silva
Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira – COREN-ES: 109251

Suely Rodrigues Rangel
Presidente da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira – COREN-ES: 54638